



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2012

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6247/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 5º as aplicações em Títulos da Dívida Pública cuja remuneração exceda obrigação disposta no *caput*, terão creditadas nas contas vinculadas o respectivo excedente;

§ 6º serão incorporadas às contas vinculadas as multas e juros moratórios excedentes a 3% ao ano, devidos em função de recolhimentos com atraso.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia da criação do Fundo teve como base o estímulo de aplicações que não só tivessem retorno assegurado, como cumprissem a função social de geração de empregos e políticas públicas voltadas aos mais necessitados.

Para tanto, o trabalhador recebe uma remuneração abaixo do mercado, não justificando assim que os recursos eventualmente aplicados em Títulos da Dívida Pública, cuja remuneração obedece às regras de mercado, não tenham os seus ganhos disponibilizados ao empregado.

O presente projeto tem o objetivo de garantir aos trabalhadores a remuneração integral dos recursos aplicados em Títulos da Dívida Pública, perfazendo a mesma remuneração hoje prevista para as demais aplicações.

O projeto também transfere recursos advindos das multas e juros moratórios, decorrentes do atraso de recolhimento do empregador, para benefício integral do trabalhador.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2012.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo

crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
